

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Guaraí

Lei Municipal nº. 563/2015

Quinta-feira, 29 de setembro de 2022

SUMÁRIO ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA 07

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 2.652/2022 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

"EXONERA SUBSECRETÁRIA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e tendo em vista o Art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº. 006/2000;

RESOLVE

- Art. 1º. EXONERAR, a pedido, a Sra. Geórgia Cristina Cecconello, do Cargo Comissionado de Subsecretária Municipal de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.
- **Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir do dia 01/10/2022, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de 2022.



DIÁRIO OFICIAL

Maria de Fátima Coelho Nunes

Prefeita Municipal de Guaraí

RIAVAN SANTANA BARBOSA

Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA

Responsável pela edição do Diário Oficial de Guaraí

Ano VIII • Nº 1.462 • Prefeitura Municipal de Guaraí/TO

Riavan Santana Barbosa Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

> Maria de Fátima Coelho Nunes Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 2.659/2022 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

"NOMEIA GERENTE DE ATIVIDADES FÍSICAS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e tendo em vista o Art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº. 006/2000:

RESOLVE

- Art. 1º. NOMEAR a Sra. Edneia Aguiar da Silva, no cargo de Gerente de Atividades Físicas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.
- **Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir do dia 26/09/2022, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de 2022.

Riavan Santana Barbosa Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

> Maria de Fátima Coelho Nunes Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 2.660/2022 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

"AUTORIZA SERVIDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A OPTAR POR REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e tendo em vista a Lei Municipal nº 591/2015 e Lei Complementar 008/2017, Art. 20, § 3°, Inciso II;

RESOLVE

Art. 1°) AUTORIZAR a Servidora Municipal, Sra. Railane Sousa Costa, matrícula funcional nº1844, a OPTAR pela remuneração do cargo efetivo de Assistente Administrativa, com complemento de 15% pelo cargo em Comissão de Gerente de Regulação, nos termos da Lei Complementar 008/2017, Art. 20, § 3°, Inciso II.

Art. 2º) DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.



丩



屮

佢

Art. 3º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 01/10/2022, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2022

Riavan Santana Barbosa Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

> Maria de Fátima Coelho Nunes Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 2.661/2022 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

"AUTORIZA SERVIDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A OPTAR POR REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e tendo em vista a Lei Municipal nº 591/2015 e Lei Complementar 008/2017, Art. 20, § 3°, Inciso II;

RESOLVE

- Art. 1°) AUTORIZAR a Servidora Municipal, Sra. Thânya Pereira da Silva, matrícula funcional n° 1814, a OPTAR pela remuneração do cargo efetivo de Assistente Administrativa, com complemento de 15% pelo cargo em Comissão de Gerente Administrativa de Gestão, nos termos da Lei Complementar 008/2017, Art. 20, § 3°, Inciso II.
- Art. 2º) DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.
- **Art. 3º)** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 01/10/2022, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2022

Riavan Santana Barbosa Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

> Maria de Fátima Coelho Nunes Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 2.662/2022 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

"AUTORIZA SERVIDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A OPTAR POR REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e tendo em vista a Lei Municipal nº 591/2015 e Lei Complementar 008/2017, Art. 20, § 3°, Inciso II;

RESOLVE

- Art. 1°) AUTORIZAR a Servidora Municipal, Sra. Charlene Guimarães de Oliveira, matrícula funcional nº 1813, a OPTAR pela remuneração do cargo efetivo de Assistente Administrativa, com complemento de 15% pelo cargo em Comissão de Gerente de Apoio Operacional e Transporte fora do domicílio, nos termos da Lei Complementar 008/2017, Art. 20, § 3°, Inciso II.
- **Art. 2º) DETERMINAR** que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 01/10/2022, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2022

Riavan Santana Barbosa Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

> Maria de Fátima Coelho Nunes Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 2.663/2022 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

"DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e, em atendimento ao Oficio nº 7384/2022 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE

- Art. 1º. PRORROGAR A CESSÃO do Servidor Municipal Sr. Marcos Vinícius Pereira de Morais, Assistente Administrativo Efetivo, Matricula Funcional nº 1594, ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, por mais um ano, no período de 1º (primeiro) de janeiro de 2023 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2023, com ônus para o seu órgão de origem.
- **Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.
- **Art. 3º**. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2022

Riavan Santana Barbosa Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

> Maria de Fátima Coelho Nunes Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 2.664/2022 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

"DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e, em atendimento ao Oficio nº 7618/2021 — PRESIDÊNCIA/ASPRE, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE

- Art. 1. PRORROGAR A CESSÃO da Servidora Municipal Sra. Lorenna Alves de Sousa, Assessora de Regularização Fundiária, matrícula funcional 6539, ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, por mais um ano, no período de 1º (primeiro) de janeiro de 2023 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2023, com ônus para o seu órgão de origem.
- **Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.
- **Art. 3º**. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.



PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2022

Riavan Santana Barbosa Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

> Maria de Fátima Coelho Nunes Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 204/2022 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIAA SERVIDORA MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.564/2021;

RESOLVE

- Art. 1°. AUTORIZAR o pagamento de diária à servidora municipal Sra. Jucicleide Ferreira Soares –Assistente Administrativo, Matrícula Funcional n° 5491, para participar de curso de capacitação em gestão de documentos físicos e eletrônico, nos dias 8 a 11 de novembro de 2022, na cidade de Palmas TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a 3 e ½ (três e meia) diária, no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), mais passagens de ida e volta no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), totalizando o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
- Art. 2°. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.
- **Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de 2022.

Riavan Santana Barbosa Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

> Maria de Fátima Coelho Nunes Prefeita Municipal

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022

Processo Administrativo n.º 2340/2022, referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 036/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via WEB próprio da Contratada, por meio da rede de estabelecimentos credenciadas pela Contratada, para administração e controle da prestação de serviços mecânicos de manutenções preventivas e corretivas em geral, em atendimento a Prefeitura e Fundos Municipais de Guaraí - TO.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro do município de Guaraí/TO.

DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, a empresa recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro, que aceitou a proposta da detentora do melhor lance e declarou sua habilitação, entendido que a mesma tenha atendido às exigências do edital, quando na participação do torneio licitatório Pregão Eletrônico n.º 036/2022, perante a Prefeitura Municipal de Guaraí/TO.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA-EPP apresentou impugnação do Recurso Administrativo, atendido o prazo legal, conforme dispositivo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO 2.1. Argumentos da Recorrente:

Apresentou como razão de recurso a argumentação de irregularidade contidas no procedimento licitatório em epígrafe, quanto ao não cumprimento de normas editalícia pela empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA ora recorrida, vejamos:

- a) que não comprovou capacidade técnica para exercer a prestação de serviço licitado;
- b) que não apresentou o balanço patrimonial, os índices econômicos e a certidão negativa de falência;
 - c) que não apresentou cadastro de contribuinte Estadual.
 - 3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO 3.1. Argumentos da Recorrida:

Apresentou suas contrarrazões com as sequintes argumentações:

- a) que apresentou seu balanço patrimonial de acordo com a lei de licitações, e que seu patrimônio líquido está acima do estabelecido pelo edital, conforme pode ser visto em documentos anexos ao processo;
- b) quanto a alegação de não comprovação técnica, alega que administrou, intermediou e gerenciou sistema de gestão de frotas, assim como realizou e administrou os cartões integrados ao sistema, instalação de software de frota, conforme documento anexo;
- c) alega que não possui cadastro Estadual vez que é prestadora de serviços, e fundamenta a sua isenção no artigo 13, do Decreto n° 4676/2001 ICMS do Estado do Pará, estado em que é sediado a empresa ora recorrida;
 - 4. DOS PEDIDOS:
 - 4.1. Da Recorrente:

Por todo o exposto, resta claro o descumprimento das regras do edital pela licitante WEBCARD, fato que a impede de carregar o título de vencedora do certame, declarado ilegalmente pelo pregoeiro.

A lei não concede ao administrador, servidor público, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação técnica exigida no edital.

Para que o processo seja devidamente homologado, faz-se necessário a verificação não só dos atos da Administração Pública, mas se todos os procedimentos foram realizados dentro da legalidade e se todos os documentos da licitante vencedora foram apresentados conforme exigido no edital.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela desclassificação e inabilitação da empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA que desatende diversas cláusulas do edital.

4.2. Da Recorrida:

Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, requer:

Preliminarmente, reconheça a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, haja vista a completa ausência de fundamentação e de amparo legal para sua pretensão, ficando patente a intenção de tumultuar o certame, através de fato já esclarecido anteriormente e novamente aqui demonstrado, especialmente em respeito ao princípio da isonomia e da eficiência dos atos públicos;

b) Ao final, ratificar que a RECORRIDA obedeceu a todos os atos convocatórios bem como a legislação pertinente, não havendo ato que macule o certame licitatório; bem como reconheça A TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo apresentado, com o necessário seguimento do certame e posterior contratação da RECORRIDA.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA



De início, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto é de proferir o julgamento com base no que efetivamente é exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.

Os pontos controversos se resumem a total insatisfação por parte da licitante, ora recorrente, em virtude da decisão do Pregoeiro em habilitar e declarar como vencedora a empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Conforme consta nos autos, alega a recorrente que o pregão eletrônico deve ser anulado, haja vista os fundamentos expostos acima.

Ademais, a alegação da recorrente cita-se que os atestados apresentados foram expedidos em curto lapso temporal, antes o prazo de um ano de execução, não cumprindo a compatibilidade de prazos, esta alegação não pode ser acatada, vez que o próprio edital não prevê tal exigência temporal para qualificação técnica das empresas licitantes.

Quanto a argumentação de não apresentação de balanço patrimonial em conformidade com o edital, verifica-se que as fls. 268/273 dos autos em epigrafe, que restou demonstrado liquidez patrimonial de acordo com os requisitos do edital, assim apresentado liquidez superior a 10% do valor da possível contratação.

Quanto a necessidade da empresa ora recorrida em apresentar Cadastro Estadual, observa-se ser desnecessário, vez que a contratação tem o seu objeto claro que se trata de prestação de serviço, no qual não incide ICMS que é de competência dos Estados e tem sua incidência sobre as transações de mercadorias e produtos. Cabe sobrelevar que no caso em tela, esta contratação é de prestação de serviço, e tem como incidência o ISS de competência dos municípios, e para o caso especifico desta contração, colacionamos a este parecer jurídico decisão do Recurso Especial 688.223, tema de repercussão geral nº 590, STF, que trata da prestação de serviços de programas e software, vejamos:

"É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03."

Assim, observa-se que a decisão do pregoeiro em Habilitar a empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, é justa e legal.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, decide-se considerar desarrazoadas as alegações da recorrente, considerando que a mesma não conseguiu convencer de que a documentação requerida e apresentada pela recorrida, ora considerada vencedora, não tenha obedecido ao Edital, no tocante ao a apresentação do Balanço Patrimonial, Atestado de Capacidade Técnica e Inscrição Estadual.

Vale ressaltar que nosso edital é padronizado, cabendo ser apresentado pelos interessados na licitação, apenas os documentos em que sejam compatíveis com o objeto da licitação.

No caso em tela, este Pregoeiro entendeu que a recorrida apresentou e atendeu às exigências editalícias; uma vez que as exigências em nada foram abusivas, estritamente, foram exigidos documentos essenciais e indispensáveis para averiguações das qualificações da futura contratada, uma vez que a Lei de Licitações é clara em seu artigo 41, vejamos:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No *mérito*, o cerne da questão gira em torno da possibilidade de ser restabelecido as exigências habilitatórias; aparentemente, para que o injuriado possa sair sobre vantagem das demais concorrentes, na intenção de atropelo às demais fases da licitação.

Respeitante ao *Princípio da Vinculação às disposições do Edital*, é de conhecimento geral que o edital é a lei da licitação, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e a licitante.

Neste sentido é conveniente trazer à peça os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, uma vez que a participação da empresa sem manifesto de ato impugnatório, por si, concorda com as condições do instrumento convocatório.

Por fim, sem muitas delongas, entendemos que a recorrida em todos os quesitos atendeu as condições impostas para que seja considerada habilitada no certame.

7. DA DESCISÃO

Diante de todo o exposto, a Autoridade Competente munida de subsídios técnicos e jurídicos, **CONSIDERA IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo e **RATIFICA** o entendimento do Pregoeiro, **INDEFERINDO** o Recurso Administrativo apresentado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

8. DA CONCLUSÃO

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão.

Guaraí/TO, 29 de setembro de 2022.

Maria de Fátima Coelho Nunes Prefeita Municipal

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022

Processo Administrativo n.º 2525/2022, referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 039/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via WEB próprio da Contratada, por meio de lojas credenciadas pela Contratada, para aquisição de materiais de construção em geral, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Guaraí.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro do município de Guaraí/TO.

DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, a empresa recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro, que aceitou a proposta da detentora do melhor lance e declarou sua habilitação, entendido que a mesma tenha atendido às exigências do edital, quando na participação do torneio licitatório Pregão Eletrônico n.º 039/2022, perante a Prefeitura Municipal de Guaraí/TO.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA-EPP apresentou impugnação do Recurso Administrativo, atendido o prazo legal, conforme dispositivo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO 2.1. Argumentos da Recorrente:

Apresentou como razão de recurso a argumentação de irregularidade contidas no procedimento licitatório em epígrafe, quanto ao não cumprimento de normas editalícia pela empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA ora recorrida, vejamos:

- a) que não comprovou capacidade técnica para exercer a prestação de serviço licitado;
- b) que não apresentou o balanço patrimonial, os índices econômicos e a certidão negativa de falência:
 - c) que não apresentou cadastro de contribuinte Estadual.
 - 3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO 3.1. Argumentos da Recorrida:
 - •

Apresentou suas contrarrazões com as seguintes argumentações:



- a) que apresentou seu balanço patrimonial de acordo com a lei de licitações, e que seu patrimônio líquido está acima do estabelecido pelo edital, conforme pode ser visto em documentos anexos ao processo;
- b) quanto a alegação de não comprovação técnica, alega que administrou, intermediou e gerenciou sistema de gestão de frotas, assim como realizou e administrou os cartões integrados ao sistema, instalação de software de frota, conforme documento anexo;
- c) alega que não possui cadastro Estadual vez que é prestadora de serviços, e fundamenta a sua isenção no artigo 13, do Decreto n° 4676/2001 ICMS do Estado do Pará, estado em que é sediado a empresa ora recorrida:

4. DOS PEDIDOS:

4.1. Da Recorrente:

Por todo o exposto, resta claro o descumprimento das regras do edital pela licitante WEBCARD, fato que a impede de carregar o título de vencedora do certame, declarado ilegalmente pelo pregoeiro.

A lei não concede ao administrador, servidor público, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação técnica exigida no edital.

Para que o processo seja devidamente homologado, faz-se necessário a verificação não só dos atos da Administração Pública, mas se todos os procedimentos foram realizados dentro da legalidade e se todos os documentos da licitante vencedora foram apresentados conforme exigido no edital.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela desclassificação e inabilitação da empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA que desatende diversas cláusulas do edital.

4.2. Da Recorrida:

Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, requer:

Preliminarmente, reconheça a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, haja vista a completa ausência de fundamentação e de amparo legal para sua pretensão, ficando patente a intenção de tumultuar o certame, através de fato já esclarecido anteriormente e novamente aqui demonstrado, especialmente em respeito ao princípio da isonomia e da eficiência dos atos públicos;

b) Ao final, ratificar que a RECORRIDA obedeceu a todos os atos convocatórios bem como a legislação pertinente, não havendo ato que macule o certame licitatório; bem como reconheça A TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo apresentado, com o necessário seguimento do certame e posterior contratação da RECORRIDA.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto é de proferir o julgamento com base no que efetivamente é exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.

Os pontos controversos se resumem a total insatisfação por parte da licitante, ora recorrente, em virtude da decisão do Pregoeiro em habilitar e declarar como vencedora a empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Conforme consta nos autos, alega a recorrente que o pregão eletrônico deve ser anulado, haja vista os fundamentos expostos acima.

Ademais, a alegação da recorrente cita-se que os atestados apresentados foram expedidos em curto lapso temporal, antes o prazo de um ano de execução, não cumprindo a compatibilidade de prazos, esta alegação não pode ser acatada, vez que o próprio edital não prevê tal exigência temporal para qualificação técnica das empresas licitantes.

Quanto a argumentação de não apresentação de balanço patrimonial em conformidade com o edital, verifica-se que as fls. 268/273 dos autos em epigrafe, que restou demonstrado liquidez patrimonial de acordo com os requisitos do edital, assim apresentado liquidez superior a 10% do valor da possível contratação.

Quanto a necessidade da empresa ora recorrida em apresentar Cadastro Estadual, observa-se ser desnecessário, vez que a contratação tem o seu objeto claro que se trata de prestação de serviço, no qual não incide ICMS que é de competência dos Estados e tem sua incidência sobre as transações de mercadorias e produtos. Cabe sobrelevar que no caso em tela, esta contratação é de prestação de serviço, e tem como incidência o ISS de competência dos municípios, e para o caso especifico desta contração, colacionamos a este parecer jurídico decisão do Recurso Especial 688.223, tema de repercussão geral nº 590, STF, que trata da prestação de serviços de programas e software, vejamos:

"É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03."

Assim, observa-se que a decisão do pregoeiro em Habilitar a empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, é justa e legal.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, decide-se considerar desarrazoadas as alegações da recorrente, considerando que a mesma não conseguiu convencer de que a documentação requerida e apresentada pela recorrida, ora considerada vencedora, não tenha obedecido ao Edital, no tocante ao a apresentação do Balanço Patrimonial, Atestado de Capacidade Técnica e Inscrição Estadual.

Vale ressaltar que nosso edital é padronizado, cabendo ser apresentado pelos interessados na licitação, apenas os documentos em que sejam compatíveis com o objeto da licitação.

No caso em tela, este Pregoeiro entendeu que a recorrida apresentou e atendeu às exigências editalícias; uma vez que as exigências em nada foram abusivas, estritamente, foram exigidos documentos essenciais e indispensáveis para averiguações das qualificações da futura contratada, uma vez que a Lei de Licitações é clara em seu artigo 41, vejamos:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No *mérito*, o cerne da questão gira em torno da possibilidade de ser restabelecido as exigências habilitatórias; aparentemente, para que o injuriado possa sair sobre vantagem das demais concorrentes, na intenção de atropelo às demais fases da licitação.

Respeitante ao *Princípio da Vinculação às disposições do Edital*, é de conhecimento geral que o edital é a lei da licitação, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e a licitante.

Neste sentido é conveniente trazer à peça os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, uma vez que a participação da empresa sem manifesto de ato impugnatório, por si, concorda com as condições do instrumento convocatório.

Por fim, sem muitas delongas, entendemos que a recorrida em todos os quesitos atendeu as condições impostas para que seja considerada habilitada no certame.

7. DA DESCISÃO

Diante de todo o exposto, a Autoridade Competente munida de subsídios técnicos e jurídicos, **CONSIDERA IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo e **RATIFICA** o entendimento do Pregoeiro, **INDEFERINDO** o Recurso Administrativo apresentado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

8. DA CONCLUSÃO

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão.

Guaraí/TO, 29 de setembro de 2022.

Maria de Fátima Coelho Nunes Prefeita Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022

Processo Administrativo n.º 2373/2022, referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 037/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via WEB próprio da Contratada, por meio de lojas credenciadas pela Contratada, para aquisição de materiais de construção em geral, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro do município de Guaraí/TO.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, a empresa recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro, que aceitou a proposta da detentora do melhor lance e declarou sua habilitação, entendido que a mesma tenha atendido às exigências do edital, quando na participação do torneio licitatório Pregão Eletrônico n.º 037/2022, perante o Fundo Municipal de Saúde do município Guaraí/TO.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA-EPP apresentou impugnação do Recurso Administrativo, atendido o prazo legal, conforme dispositivo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO 2.1. Argumentos da Recorrente:

Apresentou como razão de recurso a argumentação de irregularidade contidas no procedimento licitatório em epígrafe, quanto ao não cumprimento de normas editalícia pela empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA ora recorrida, vejamos:

- a) que não comprovou capacidade técnica para exercer a prestação de serviço licitado;
- b) que não apresentou o balanço patrimonial, os índices econômicos e a certidão negativa de falência;
 - c) que não apresentou cadastro de contribuinte Estadual.

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1. Argumentos da Recorrida:

Apresentou suas contrarrazões com as seguintes argumentações:

- a) que apresentou seu balanço patrimonial de acordo com a lei de licitações, e que seu patrimônio líquido está acima do estabelecido pelo edital, conforme pode ser visto em documentos anexos ao processo;
- b) quanto a alegação de não comprovação técnica, alega que administrou, intermediou e gerenciou sistema de gestão de frotas, assim como realizou e administrou os cartões integrados ao sistema, instalação de software de frota, conforme documento anexo;
- c) alega que não possui cadastro Estadual vez que é prestadora de serviços, e fundamenta a sua isenção no artigo 13, do Decreto nº 4676/2001 ICMS do Estado do Pará, estado em que é sediado a empresa ora recorrida;

4. DOS PEDIDOS:

4.1. Da Recorrente:

Por todo o exposto, resta claro o descumprimento das regras do edital pela licitante WEBCARD, fato que a impede de carregar o título de vencedora do certame, declarado ilegalmente pelo pregoeiro.

A lei não concede ao administrador, servidor público, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação técnica exigida no edital.

Para que o processo seja devidamente homologado, faz-se necessário a verificação não só dos atos da Administração Pública, mas se todos os procedimentos foram realizados dentro da legalidade e se todos os documentos da licitante vencedora foram apresentados conforme exigido no edital.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela desclassificação e inabilitação da empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA que desatende diversas cláusulas do edital.

4.2. Da Recorrida:

Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, requer:

Preliminarmente, reconheça a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, haja vista a completa ausência de fundamentação e de amparo legal para sua pretensão, ficando patente a intenção de tumultuar o certame, através de fato já esclarecido anteriormente e novamente aqui demonstrado, especialmente em respeito ao princípio da isonomia e da eficiência dos atos públicos:

b) Ao final, ratificar que a RECORRIDA obedeceu a todos os atos convocatórios bem como a legislação pertinente, não havendo ato que macule o certame licitatório; bem como reconheça A TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo apresentado, com o necessário seguimento do certame e posterior contratação da RECORRIDA.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto é de proferir o julgamento com base no que efetivamente é exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.

Os pontos controversos se resumem a total insatisfação por parte da licitante, ora recorrente, em virtude da decisão do Pregoeiro em habilitar e declarar como vencedora a empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Conforme consta nos autos, alega a recorrente que o pregão eletrônico deve ser anulado, haja vista os fundamentos expostos acima.

Ademais, a alegação da recorrente cita-se que os atestados apresentados foram expedidos em curto lapso temporal, antes o prazo de um ano de execução, não cumprindo a compatibilidade de prazos, esta alegação não pode ser acatada, vez que o próprio edital não prevê tal exigência temporal para qualificação técnica das empresas licitantes.

Quanto a argumentação de não apresentação de balanço patrimonial em conformidade com o edital, verifica-se que as fls. 268/273 dos autos em epigrafe, que restou demonstrado liquidez patrimonial de acordo com os requisitos do edital, assim apresentado liquidez superior a 10% do valor da possível contratação.

Quanto a necessidade da empresa ora recorrida em apresentar Cadastro Estadual, observa-se ser desnecessário, vez que a contratação tem o seu objeto claro que se trata de prestação de serviço, no qual não incide ICMS que é de competência dos Estados e tem sua incidência sobre as transações de mercadorias e produtos. Cabe sobrelevar que no caso em tela, esta contratação é de prestação de serviço, e tem como incidência o ISS de competência dos municípios, e para o caso especifico desta contração, colacionamos a este parecer jurídico decisão do Recurso Especial 688.223, tema de repercussão geral nº 590, STF, que trata da prestação de serviços de programas e software, vejamos:

"É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03."

Assim, observa-se que a decisão do Pregoeiro em Habilitar a empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, é justa e legal.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, decide-se considerar desarrazoadas as alegações da recorrente, considerando que a mesma não conseguiu convencer de que a documentação requerida e apresentada pela recorrida, ora considerada vencedora, não tenha obedecido ao Edital, no tocante ao a apresentação do Balanço Patrimonial, Atestado de Capacidade Técnica e Inscrição Estadual.



Vale ressaltar que nosso edital é padronizado, cabendo ser apresentado pelos interessados na licitação, apenas os documentos em que sejam compatíveis com o objeto da licitação.

No caso em tela, este Pregoeiro entendeu que a recorrida apresentou e atendeu às exigências editalícias; uma vez que as exigências em nada foram abusivas, estritamente, foram exigidos documentos essenciais e indispensáveis para averiguações das qualificações da futura contratada, uma vez que a Lei de Licitações é clara em seu artigo 41, vejamos:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No *mérito*, o cerne da questão gira em torno da possibilidade de ser restabelecido as exigências habilitatórias; aparentemente, para que o injuriado possa sair sobre vantagem das demais concorrentes, na intenção de atropelo às demais fases da licitação.

Respeitante ao *Princípio da Vinculação às disposições do Edital*, é de conhecimento geral que o edital é a lei da licitação, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e a licitante.

Neste sentido é conveniente trazer à peça os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, uma vez que a participação da empresa sem manifesto de ato impugnatório, por si, concorda com as condições do instrumento convocatório.

Por fim, sem muitas delongas, entendemos que a recorrida em todos os quesitos atendeu as condições impostas para que seja considerada habilitada no certame.

7. DA DESCISÃO

Diante de todo o exposto, a Autoridade Competente munida de subsídios técnicos e jurídicos, CONSIDERA IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo e RATIFICA o entendimento do Pregoeiro, INDEFERINDO o Recurso Administrativo apresentado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

8. DA CONCLUSÃO

Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão.

Guaraí/TO, 29 de setembro de 2022.

Wellington de Sousa Silva Gestor do Fundo Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRTO 053/2021 Processo:1279/2021

Pregão Presencial: 033/2021

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Guaraí - TO.

Contratada: empresa SAFY SERVIÇO SOCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/

MF sob o nº 42.670.867/0001-02

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços Assistência Social e Fonoaudiologia, visando atuar no rede Municipal de Ensino, com carga horária de 30 e 40 horas semanais, a serem prestadas no município de Guaraí –TO, atendendo as demandas do Fundo Municipal de Educação.

Alteração contratual: Fica prorrogada a vigência do Contrato 053/2021, firmado em 27/09/2021, passando a vigorar o Primeiro Termo Aditivo em 27/09/2022 à 27/09/2023. As demais cláusulas e condições pactuadas no Contrato permanecem mantidas com o mesmo teor.

Signatários: Sebastião Mendes de Sousa

Francisca Salete da Silva de Sousa

Data de Assinatura: 22/09/2022

Sebastião Mendes de Sousa Gestor do Fundo Municipal de Educação

